

Opinião

Marcos regulatórios no agronegócio



**ANDRÉ
PASSOS
DE SOUZA**

“Ainda carecemos de regulação mais nítida nos campos do investimento estrangeiro em terras produtivas e, sobretudo, na área tributária no âmbito do agronegócio.”

A contradição permanece como marca indiscutível do recente desenvolvimento dos marcos regulatórios no Brasil. No agronegócio, infelizmente, não temos um cenário diferente dos outros setores da economia.

Por um lado tivemos o avanço representado pela votação do texto do Código Florestal e pelo aumento dos volumes investidos nos chamados “Novos Títulos do Agronegócio” pelo mercado financeiro e de capitais, chegando à assombrosa quantia de mais de R\$ 300 bilhões de títulos emitidos e registrados nos sistemas de liquidação e custódia das instituições do mercado financeiro e de capitais - que resultaram em um significativo aumento dos recursos disponíveis ao produtor rural em geral e a toda a cadeia agrícola. Por outro lado, ainda carecemos de regulação mais nítida nos campos do investimento estrangeiro em terras produtivas e, sobretudo, na área tributária no âmbito do agronegócio.

No que diz respeito ao campo tributário, o agronegócio brasileiro, ao invés de ter no governo o indutor principal das políticas de integração e de indução de sua atuação, sofre na angús-

tia de uma fiscalidade exagerada pelas metas arrecadatórias.

Em termos jurídicos, tal contradição se traduz por comandos legais muitas vezes separados - com sentidos completamente opostos - e que confundem a sociedade e o produtor rural cumpridor de suas obrigações de empresário e de cidadão, gerando, ao fim, situações de desgoverno e de falta de segurança jurídica.

Isso se verifica, por exemplo, a partir da simples análise de uma questão que hoje se apresenta na pauta do dia de todos os produtores rurais e que foi reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF): o denominado “Funrural” ou, tecnicamente, a Contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) devida pelos produtores rurais, calculada com base na receita bruta da comercialização da produção rural e retida pelo adquirente no momento do pagamento ao produtor rural pessoa física.

Tal questão fora julgada inconstitucional pelo STF ainda nos idos de 2010, através de voto proferido pelo ministro Marco Aurélio Mello que reconheceu, no que foi acompanhado à

unanimidade pelos seus pares, a inconstitucionalidade da exigência desta contribuição previdenciária que seria devida pelo produtor rural revestido sob a forma de “pessoa física”. Por outro lado, naquela mesma oportunidade, o próprio ministro asseverou e reconheceu a possibilidade de questionar-se também a cobrança da mesma contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, basicamente pelas mesmas razões jurídicas.

Não considerando mencionado posicionamento do STF, no entanto, o governo federal - além de não promover a restituição automática dos valores pagos indevidamente pelos produtores rurais pessoas físicas -, por meio de instruções normativas editadas em 2005 e posteriormente em 2009, buscou conceder “sobrevida” à referida contribuição previdenciária, porém sob nova “roupagem”.

É o que se verifica pela clara tentativa de restringir o alcance da imunidade constitucional às receitas de exportação para limitá-la às operações realizadas diretamente com o adquirente residente no exterior. É uma norma administrativa

que, a nosso ver, contém comando jurídico desprovido de qualquer legalidade, isonomia e até razoabilidade, criando produtores rurais de “primeira” e de “segunda categorias”, situação que levou novamente o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a repercussão geral da polêmica em questão no início de 2015.

Este, porém, é só um dos inúmeros exemplos que podemos encontrar de situações em que o Direito encontrado nas normas vigentes colide frontalmente com o pressuposto jurídico de um Direito do Agronegócio. Esse mesmo Direito que deveria ser voltado à normatização e regulação de relações jurídicas que fomentem e incentivem a produção agropecuária e a cadeia do agronegócio, dentro de um conjunto harmônico de regras que atuem como facilitadoras das relações econômicas, sociais e civis, ajudando o país, por meio de seus produtores, trabalhadores rurais e agroindustriais, a reafirmar a condição de principal economia agropecuária do mundo.

ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA é Advogado e professor do MBA em Gestão Estratégica do Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).